



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 18517/17

Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados
Representantes Legais: Drs. José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto e outros
Interessada: Maria Eunice do Nascimento Pessoa

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00014/18

Trata-se da análise de dois pedidos de prorrogações de prazos para apresentações de defesas, formulados em 19 de fevereiro de 2018 pelo advogado, Dr. Taiguara Fernandes de Sousa, o primeiro em nome da Prefeita do Município de Mamanguape/PB, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, com instrumento procuratório sem a devida assinatura da outorgante, fl. 29, e o segundo como um dos representantes legais do escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados.

As referidas peças estão encartadas aos autos, fls. 416/419 e 421/424, onde o ilustre causídico pleiteia, além do conhecimento do recurso de reconsideração com pedido de afetação ao Tribunal Pleno como apelação e do apensamento do Processo TC n.º 10133/17 ao presente álbum processual, as dilações dos lapsos temporais para envios de contestações, destacando, resumidamente, a necessidade de delinear e redigir resposta específica aos termos da petição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB.

É o relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Taiguara Fernandes de Sousa, em nome da Prefeita do Município de Mamanguape/PB, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, fls. 416/419, e do escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, fls. 421/424, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Todavia, diante da anexação de procuração sem a subscrição da Alcaldessa, fl. 29, o referido causídico deve ser intimado para apresentar o mencionado documento devidamente corrigido, pois, sem instrumento de mandato válido, o profissional da área jurídica não está habilitado para demandar nos autos, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c os arts. 104 e 105, *caput*, da Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), respectivamente, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 18517/17

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, deixo para examinar os demais requerimentos no momento oportuno e prorrogo os prazos por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, determinando, contudo, a intimação do advogado, Dr. Taiguara Fernandes de Sousa, para apresentar, no referido termo, instrumento procuratório devidamente assinado pela Prefeita do Município de Mamanguape/PB, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, conforme dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c os arts. 104 e 105, cabeça, do Código de Processo Civil – CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Fevereiro de 2018 às 13:56



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR